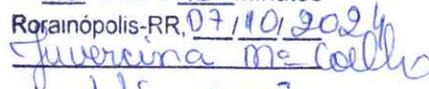


LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 16/10/2024
SECRETÁRIO

CAMARA DE RORAINOPOLIS

Recebido

Às 10 horas e 15 Minutos

Rorainópolis-RR, 07/10/2024

Via SEI

Ofício nº 154/2024/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor,

EDIVAN IVO

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Email: jucarpanini@gmail.com

Assunto: Encaminha Processo virtual SEI nº 002508/2017 para julgamento.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, e com delegação de competência a mim conferida por meio da Portaria nº 037/2011/TCERR, encaminho a Vossa Excelência, o processo virtual em epígrafe, referente a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - Exercício 2016, de responsabilidade do senhor, **ADILSON SOARES DE ALMEIDA**, no qual foi constituído o **Parecer Prévio nº. 004/2024-TCERR-1ª CÂMARA**, para julgamento no âmbito dessa Casa Legislativa.

Ressalto, que o Processo em realce foi apreciado por esta Corte de Contas pela 1ª Câmara, em Sessão Ordinária realizada em 02/04/2024, cuja deliberação opinou pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL**.

Solicito em tempo, que após o competente julgamento, seja remetida a esta Corte de Contas a decisão prolatada (Decreto Legislativo) por essa Augusta Casa Legislativa, com a informação do quórum de votação (unânime/maioria), bem como, a folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Maryjane Cavalcante Silveira

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **MARYJANE CAVALCANTE SILVEIRA, Diretor(a)**, em 29/06/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0926679** e o código CRC **83830483**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

DIPLÉ: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tcerr.tc.br> - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 002508/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 004/2024-TCERR-1ª CÂMARA

Processo nº 002508/2017

DETCERR Nº 1334

Publicação: 12/04/2024

Disponibilização: 11/04/2024

1. **PROCESSO SEI Nº 002508/2017**
2. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - Exercício 2016
3. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Rorainópolis
4. **RESPONSÁVEL:** Adilson Soares de Almeida.
5. **RELATOR:** Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
7. **CONTROLE EXTERNO:** Roosevelt Gonçalves Oliveira
8. **REPRESENTANTE LEGAL:** Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo - OAB/RR 474

PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EXERCÍCIO 2016. PARECER PRÉVIO PARA FINS DE CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART 2º C/C INCISO I DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 010/2023. REMESSA DOS AUTOS ACOMPANHADOS DE PARECER PRÉVIO, VOTO E RELATÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. ARQUIVAMENTO.

9. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada em decorrência da apresentação incompleta da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Soares de Almeida**, e

Considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo, incluindo-se os de natureza administrativa, ressaltado no inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição da República;

Considerando que essa Corte de Contas aprovou a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas de Roraima;

Considerando o decurso de mais de 5 (anos) anos, a partir da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, sem que houvesse ocorrido qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e em conformidade com o que prescreve o inciso XXIV do art. 1º da LC 006/94, à unanimidade são de PARECER:

9.1 Que a Câmara Municipal de Rorainópolis considere **PRESCRITA** a a **Tomada de Contas Especial** decorrente da apresentação incompleta da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Rorainópolis**, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Soares de Almeida**, de acordo com o Parágrafo único do Art. 12 da Resolução nº 010/2023-TCERR -PLENO;

9.2 Remeter os presentes autos, acompanhados de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto que o fundamentaram à Câmara Municipal de Rorainópolis, para as providências que entenderem pertinentes;

9.3 Arquivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

10. SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA

11. DATA DA SESSÃO: 02 de abril de 2024

12. VOTAÇÃO: à unanimidade

13. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

13.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Simone Soares de Souza (convocada)

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente da 1ª Câmara

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Conselheiro Relator

Fui Presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA**, Procurador de Contas, em 15/04/2024, às 08:18, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO**, Conselheiro, em 16/04/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **CILENE LAGO SALOMÃO, Conselheira**, em 10/05/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0892765** e o código CRC **AB36ED90**.

Referência: Processo nº 002508/2017

SEI nº 0892765

**RELATÓRIO Nº 2508/2023****PROCESSO Nº 002508/2017****OBJETO:** Tomada de Contas Especial - exercício 2016**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Rorainópolis**RESPONSÁVEL:** Adilson Soares de Almeida.**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**CONTROLE EXTERNO:** Dr. Roosevelt Gonçalves Oliveira**REPRESENTANTE LEGAL:** Dr. Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo - OAB/RR 474

Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, decorrente da conversão da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Rorainópolis (fl. 49 do ep. 0027318), exercício **2016**, sob a responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida**, então titular daquela unidade jurisdicionada à época do exercício auditado.

As contas foram apresentadas em **31/03/2017** (ep. 0027110, fl. 1), contudo pelo fato de não terem sido atendidas as exigências da **Instrução Normativa nº 005/2014/TCERR-TRIBUNAL PLENO**, o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial em **26/06/2017** (ep.0027318, fl.47).

O processo em tela não seguiu a devida instrução processual em virtude da extrema limitação de recursos humanos no âmbito do Controle Externo, conforme justificativa apresentada no **Parecer Conclusivo 463/2023** (ep. 0843106), onde também foram apontadas as seguintes conclusões:

4 Conclusão

Ante o exposto, sugere-se:

4.1 o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitivas e ressarcitórias, consoante arts. 2º e 4º, inciso I da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);**4.2** a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;**4.3** a expedição de **certificado de quitação** à responsável, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);**4.4** a **intimação** da responsável para ciência da decisão a ser proferida, nos termos do [art. 22-F da LOTCERR](#);**4.5** o arquivamento dos autos, conforme art. 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

Por conseguinte, os autos seguiram para manifestação do Ministério Público de Contas, retornando com o Parecer nº 218 (ep. 0012258/MPCRR), cuja conclusão está expressa nos seguintes termos:

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta 1ª Procuradoria de Contas opina no seguinte sentido:

- a) Em relação à matéria de mérito nos presentes autos, uma vez que não houve o regular desenvolvimento do processo, mister se faz opinar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c art. 12-A, §3º, inciso I, da LC 006/94;
- b) Considerando a não resolução de mérito na forma mencionada no item “a” desta conclusão, resta prejudicado o reconhecimento da regularidade ou irregularidade das contas, razão por que não poderá esta Corte de Contas dar aos responsáveis a quitação mencionada nos arts. 18 e 19, §§ 1º e 2º, da Lc 006/94;
- c) Na hipótese de esta Corte de Contas reconhecer o transcurso do prazo quinquenal e a incidência da prescrição nos termos do art. 61-A, Parágrafo Único, da LC 006/94 c/c arts. 2º, 4º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCER-PLENO, mister se faz observar a dicção do art. 487, II, c/c art. 488 do CPC, que determina haver resolução do mérito;
- d) após, opina pelo respectivo arquivamento dos autos.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, Conselheiro**, em 11/03/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0847341** e o código CRC **C1ADCFF6**.

**VOTO Nº 2508/2023****PROCESSO Nº 002508/2017****OBJETO:** Tomada de Contas Especial - exercício 2016**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Rorainópolis**RESPONSÁVEL:** Adilson Soares de Almeida.**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**CONTROLE EXTERNO:** Dr. Roosevelt Gonçalves Oliveira**REPRESENTANTE LEGAL:** Dr. Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo - OAB/RR 474

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada em decorrência da apresentação incompleta da prestação de contas de gestão da Prefeitura de Rorainópolis, relativa ao exercício **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Soares de Almeida então**, então titular daquela unidade jurisdicionada à época do exercício auditado.

A presente Tomada de Contas foi apresentada de forma incompleta em **31/03/2017** (ep. 0027110, fl. 1). No entanto, em razão da extrema limitação de recursos humanos no âmbito do Controle Externo, a sua instrução não foi realizada no tempo e modo adequados.

Afirmaram que em razão disso, os autos se encontravam desprovidos do desenvolvimento válido e regular, propiciando a **ocorrência do implemento da prescrição**, visto que o lapso temporal entre a apresentação das contas e esta data ocasionou a incidência do instituto nestes autos, nos termos do art. 2º e inciso I do 4º da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#):

Art. 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º.

Art. 4º O prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas será contado:

I - da data de apresentação da prestação de contas ao Tribunal para análise inicial;

De fato, denota-se dos autos que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e assim sendo, o reconhecimento preliminar da prescrição é medida que se impõe, vez que o referido instituto tem precedência sobre a aplicação de

quaisquer outras normas processuais por se tratar de matéria de ordem pública, inclusive as consequências jurídicas dela decorrentes são mais benéficas ao agente público responsável.

Assim sendo, acolhendo o Parecer Conclusivo emitido pelo Controle Externo dessa Corte de Contas bem como o opinamento ministerial, e considerando ainda a Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826 - DF, no qual restou consignado que as Contas de Governo e de Gestão do Executivo Municipal serão objeto de Parecer Prévio pelos Tribunais de Contas, voto:

1. Pela **emissão de Parecer Prévio** à Câmara Municipal de Rorainópolis, para que aquela Casa Legislativa considere **PRESCRITA** a **Tomada de Contas Especial** decorrente da apresentação incompleta da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Rorainópolis**, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Soares de Almeida**, de acordo com o Parágrafo único do Art. 12 da Resolução nº 010/2023-TCERR -PLENO;

2. Pela **remessa** dos presentes autos, acompanhados de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto que o fundamentaram à Câmara Municipal de Rorainópolis, para as providências que entenderem pertinentes;

3. Pelo **arquivamento** dos autos, após cumpridas as formalidades legais; e

4. Pela **aprovação** do Projeto de Parecer Prévio, nos termos do presente voto;

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, Conselheiro**, em 11/03/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0847384** e o código CRC **87433FEB**.



Ofício nº 37/2022/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

**Excelentíssimo Senhor
Adriano Souza dos Santos
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis.**

RECEBIDO
EM 24/03/2022
Jureciana Maciello
Chefe Gab
Port. 18/2021
às 10:56

Assunto: Encaminha cópia do Acórdão nº 106/2021-TCERR-2ª CÂMARA (Processo nº 001010/2017).

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e delegação de competência a mim conferida por meio da Portaria nº 037/2011/TCERR, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Acórdão nº 106/2021-TCERR-2ª CÂMARA, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentou, referente ao Processo nº 001010/2017 - Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Rorainópolis - exercício de 2016, de responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida**, para ciência do seu inteiro teor, cumprindo, assim, o que determina o seu item **8.3**.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE-TCERR



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA MACEDO COELHO QUEIROZ**, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias, em 10/03/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0590371** e o código CRC **723A03E2**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444
Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424
DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500
<http://www.tcerr.tc.br> - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001010/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA
Na defesa dos recursos públicosBoletim Interno em 21/12/2021
DETCERR de 21/12/2021, seção Jurisdicional,
página 163

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 106/2021-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 001010/2017

1. PROCESSO SEI Nº 001010/2017

2. OBJETO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2016

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

4. RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e Rafael-Mesquita da Silva

5. RELATOR: Conselheiro Francisco José Brito Bezerra

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Jonathas Coutinho da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2016. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E PRÁTICA DE ATO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA ART. 63, V. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO TCERR. ACORDÃO.

8. ACÓRDÃO:

COSTOS, relatados e discutidos o processo de Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Rorainópolis, exercício 2016, de responsabilidade do senhor Adilson Soares de Almeida - prefeito, à época:

Considerando o artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Considerando a infringência dos arts. 1º e 5º da instrução normativa 001/2006- TCE/PLENO, não foram encaminhados os documentos e informações, os quais deveriam ser encaminhados em meio documental;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, à maioria, de acordo com o previsto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

8.1. Aplicar multa prevista no art. 63, V, da LCE 006/94, ao senhor Adilson Soares de Almeida, no montante de 10 (dez) UFERR's, em virtude da infringência do art. 1º da IN nº 002/2004 e art. 5º, §2º da IN nº 004/2013 - TCE/RR, a ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas;

8.2. Adotar as providências constantes no art. 29, incisos I, II, e III da LCE nº 006/94, caso o responsável não comprome o adimplemento da multa em 30 (trinta) dias;

8.3. Encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis;

8.4. Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

09. ATA Nº 002/2021 - EXTRAORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 16 de Dezembro de 2021

11. VOTAÇÃO: à maioria

11.1. VOTO DIVERGENTE: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Francisco José Brito Bezerra
Conselheiro Relator

Fui presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

PARECER PRÉVIO Nº 005/2021-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 001010/2017

1. PROCESSO SEI Nº 001010/2017

2. OBJETO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2016

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

4. RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e Rafael Mesquita da Silva

5. RELATOR: Conselheiro Francisco José Brito Bezerra

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Jonathas Coutinho da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS- EXERCÍCIO 2016. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E PRÁTICA DE ATO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PRÉVIO PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES - ALÍNEA "E", INCISO III DO ART. 17 DA LC 006/94. PARECER PRÉVIO.

8. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos o processo de Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Rorainópolis, exercício 2016; de responsabilidade do senhor Adilson Soares de Almeida - prefeito, à época.

Considerando a Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826 - DF, no qual restou

consignado que as Contas de Governo e de Gestão do Executivo Municipal serão objeto de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados, para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, sendo julgamento político a cargo da respectiva Câmara Municipal;

Considerando as ocorrências e achados de auditoria com grave infração à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

Considerando as diversas infringências à Lei da Contabilidade Pública nº 4.320/64;

Considerando o descumprimento dos limites constitucionais;

Considerando a inobservância ao Princípio da Transparência, uma vez que o município não disponibilizou informações sobre a execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 22 da Constituição Estadual e nos art. 48, da LRF;

Considerando as manifestações da unidade técnica e Parecer Ministerial opinando pela irregularidade das presentes contas;

Considerando o descumprimento das Metas 1A 3A e 18 e risco de descumprimento até o final do período das Metas 1B e 3B, previstas no Plano Nacional de Educação.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, à unanimidade, de acordo com o previsto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

8.1. Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rorainópolis, opinando pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "e", da LCE 06/94, das CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO FISCAL da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2016, sob a responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida - prefeito**; à época;

8.2. Sugerir que a Câmara Municipal de Rorainópolis determine aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, que adotem as medidas necessárias a fim de corrigir as falhas identificadas e descortinadas no voto do relator;

8.3. Recomendar à Câmara Municipal de Rorainópolis que determine ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rorainópolis o cumprimento das normativas que foram motivos de irregularidades nas presentes contas, conforme subitemis acima citados, assim como a publicação de todos os atos administrativos daquela municipalidade;

8.4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Rorainópolis, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

8.5. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

09. ATA Nº 002/2021 - EXTRAORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 16 de Dezembro de 2021

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Joaquim Pinto Souto Major Neto

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo

Joaquim Pinto Souto Major Neto
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Francisco José Brito Bezerra
Conselheiro Relator

Fui presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001010/2017

Trata-se de Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Rorainópolis - exercício 2016, sob a responsabilidade do senhor Adilson Soares de Almeida - prefeito à época. Registrada e autuada (evento SEI 0004792, pág. 53).

Por meio do Ofício GAB/PRES/CMR/OFÍCIO Nº 048/2017, no dia 20 de Abril de 2017, foi encaminhada a esta Corte de Contas a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2016 (evento SEI 0004792, pág. 107), **TEMPESTIVAMENTE** com toda a documentação exigida pela IN 001/2009-TCE/PLENÁRIO conforme certidão (evento SEI.0004799, pág. 117).

Dando prosseguimento à instrução processual, foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 65/2020 (evento SEI-0333292) concluindo pelos achados a seguir transcritos:

3. CONCLUSÃO

3.1 Achados de Auditoria

3.1.1 Fragilidade do Controle Interno em razão do descumprimento do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e da inobservância do inciso I do art. 53 para o atendimento do disposto no § 4º do art. 38-A, da mesma Lei Complementar Estadual, quanto à emissão do parecer conclusivo do órgão de controle interno municipal que compõe a prestação de contas anual de governo do chefe do Poder Executivo (subitem 2.2 deste relatório);

3.1.2 Inconsistências de informações quanto à receita prevista entre o texto da LOA e seu respectivo Anexo 2 (subitem 2.3.3.1, letras "a", "b", "c" e "d" deste relatório);

3.1.3 Inconsistências de informações quanto despesa fixada entre o texto da LOA e seu respectivo Anexo 7 (subitem 2.3.3.2 deste relatório);

3.1.4 Ausência de informação quanto à fonte de recursos dos créditos adicionais abertos no exercício, impossibilitando verificar o cumprimento do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares (subitens 2.3.3.3 e 2.6.2, letra "c" deste relatório);

3.1.5 Descumprimento da aplicação limite mínimo de 25% de recursos de impostos em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (subitem 2.5.1 deste relatório);

3.1.6 Inconsistência entre o saldo do Balancete de Verificação e o Balanço Patrimonial (subitem 2.6 deste relatório);

3.1.7 No Balanço Orçamentário (BO), a previsão inicial da Receita diverge da Dotação Inicial da Despesa em razão do lançamento da receita ser por seu valor bruto em desacordo com o MCASP (alínea "a", do subitem 2.6.2 deste relatório);

3.1.8 Não encaminhamento dos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário (alínea "d" do subitem 2.6.2 deste relatório);

3.1.9 Inconsistência entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial referente ao saldo das Disponibilidades de Caixa (alínea "a" do subitem 2.6.3 deste relatório);

3.1.10 Diversas inconsistências apontadas no Balanço Patrimonial (alíneas "a" a "b" do subitem 2.6.4 deste relatório);

3.1.11 Inconsistência entre a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o Balanço Patrimonial (BP) referente ao saldo final da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (alínea "a" do subitem 2.6.6 deste relatório);

3.1.12 Violação do disposto da alínea "b", inciso III, do art. 20 e inciso III do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em razão da despesa com pessoal do Poder Executivo de Rorainópolis está superior ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida e a despesa total com pessoal do ente municipal ter excedido o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (subitem 2.7.1 deste relatório);

3.1.13 Descumprimento do art. 1º c/c o Anexo I-A da Instrução Normativa n.º 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN n.º 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados do município ao Sistema LRFNet do Exercício de 2016, referentes ao RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e RGF do 1º semestre (subitem 2.7.2 deste relatório);

3.1.14 Ausência de publicação do RREO e RGF no Diário Oficial, em descumprimento às determinações do art. 52, caput e art. 55, § 2º da LRF, bem como do art. 22 da Constituição Estadual (subitem 2.7.3, deste relatório);

3.1.15 Descumprimento dos artigos 48 e 48-A da LRF no tocante à divulgação dos RREO, RGF e da execução orçamentária no site da Transparência do município (subitem 2.7.4 deste relatório);

3.1.16 Descumprimento das Metas 1A 3A e 18 e risco de descumprimento até o final do período das Metas 1B e 3B, previstas no Plano Nacional de Educação - PNE (subitem 2.8 deste relatório);

3.1.17 Descumprimento do art. 5º da IN nº 006/2016 - TCERR, prejudicando a análise do cumprimento do art. 42 da LRF (subitem 2.9 deste relatório).

3.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, sugere-se que:

3.2.1 com base no inciso III do art. 13 c/c o art. 22-A, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, seja chamado em audiência o senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito do município de Rorainópolis em 2016, para manifestar-se quanto aos achados de auditoria apontados nos subitens 3.1.1 a 3.1.17, deste relatório;

3.2.2 com base no inciso III do art. 13 c/c o art. 22-B, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, seja citado o senhor Rafael Mesquita da Silva, chefe do Controle Interno em 2016; para apresentar defesa quanto ao achado de auditoria

apontados no subitem 3.1.1 deste relatório;

3.2.3, com base no inciso III do art. 13 c/c o art. 22-F, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, seja intimado o atual prefeito do município de Rorainópolis, senhor Leandro Pereira da Silva, ou quem o tiver sucedido, para que tome conhecimento acerca do andamento das metas consignadas no Plano Nacional de Educação - PNE cujos prazos se encerram no ano de 2024, conforme relatado no subitem 2.8 deste relatório.

Em cumprimento ao despacho deste Conselheiro Relator, foi elaborado os mandados de Audiência nº 09, Citação nº 204, Intimação nº 497. (evento SEI 0363428, 0363423, 0363432). Devidamente citados apresentaram suas justificativas TEMPESTIVAMENTE (evento SEI 0395422).

A posteriori, foi emitido o Relatório de Análise de Defesa nº 60/2020 (evento SEI 0426616) no qual concluíram que:

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada na defesa concluiu-se que:

3.1 a defesa apresentada pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal e pelo senhor Rafael Mesquita da Silva, chefe do Controle Interno municipal, quanto ao achado apontado no item 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 65/2020 (EP 0333292) esclareceu parcialmente a situação descrita no achado, uma vez que o Controle Interno do município não encaminhou na prestação de contas o parecer conclusivo sobre a análise realizada e de seu acompanhamento da gestão durante o exercício (Quadro 1, item 1 e Quadro 2, item 1, deste relatório);

3.2 a defesa apresentada pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal, foi capaz de esclarecer a situação apontada nos achados de auditoria constantes dos itens 3.1.4, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.14 e 3.1.15 do RA nº 65/2020 (Quadro 1, itens 4, 7, 8, 9, 14 e 15 deste relatório);

3.3 a defesa apresentada pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal, foi incapaz de esclarecer a situação apontada nos achados de auditoria constantes dos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.16 e 3.1.17 do RA nº 65/2020 (Quadro 1, itens 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 16 e 17).

4. PROPÓSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto sugere-se:

4.1 que sejam acatadas parcialmente as justificativas apresentadas pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal e pelo senhor Rafael Mesquita da Silva, chefe do Controle Interno municipal de Rorainópolis em 2016; quanto ao item 3.1.1 do RA nº 65/2020 (Quadro 1, item 1 e Quadro 2, item 1, deste relatório);

4.2 que sejam acatadas as justificativas apresentadas pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal, em relação aos achados de auditoria constantes dos itens 3.1.4, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.14 e 3.1.15 do RA nº 65/2020 (Quadro 1, itens 4, 7, 8, 9, 14 e 15 deste relatório);

4.3 que sejam rejeitadas as justificativas apresentadas pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal, em relação aos achados de auditoria constantes dos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.16 e 3.1.17 do RA nº 65/2020 (Quadro 1, itens 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 16 e 17);

4.4 que seja aplicada a multa prevista no art. 63, II, LCE nº 06/94 ao senhor Adilson Soares de Almeida em decorrência da rejeição das justificativas apresentadas em relação aos achados de auditoria constantes dos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.16 e 3.1.17 do RA nº 65/2020 (Quadro 1, itens 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 16 e 17).

4.5 que seja recomendado ao responsável atual pela administração municipal que se realize a atualização do disposto no art. 94 da Lei Orgânica municipal e que as publicações sejam realizadas em outros meios além do mural público, pois a LRF, alterada pela Lei Complementar 131 de 2009 conhecida como a Lei da Transparência, determina que a União, os Estados e os municípios devem divulgar seus gastos na Internet;

4.6 que o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas de governo de 2016, seja, no sentido de que a Câmara Municipal de julgue as presentes contas de governo irregulares, com fundamento no art. 17, III, alínea "e", da LCE nº 006/94, pelos motivos expostos neste relatório.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, este erigiu o Parecer nº 126/2021 (evento SEI 0498697).

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina pela irregularidade das presentes contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis - exercício de 2016, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações, considerando:

a) que sejam acatadas as justificativas apresentadas pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal, em relação aos achados de auditoria constantes dos itens 3.1.4, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.14 e 3.1.15 do RA nº 65/2020;

b) que sejam rejeitadas as justificativas apresentadas pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal, em relação aos achados de auditoria constantes dos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.16 e

- 3.1.17 do RA nº 65/2020, sugerindo, na oportunidade, a aplicação da multa prevista no art. 63, II, LCE nº 06/94;
- c) que sejam acatadas parcialmente as justificativas apresentadas pelo senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito municipal e pelo senhor Rafael Mesquita da Silva, chefe do Controle Interno municipal de Rorainópolis em 2016, quanto ao item 3.1.1 do RA nº 65/2020;
- d) que seja recomendado ao responsável atual pela administração municipal que se realize a atualização do disposto no art. 94 da Lei Orgânica municipal e que as publicações sejam realizadas em outros meios além do mural público, pois a LRF, alterada pela Lei Complementar 131 de 2009 conhecida como a Lei da Transparência, determina que a União, os Estados e os municípios devem divulgar seus gastos na Internet.

É o parecer

Redistribuições devidas (evento SEI 0190511, 0227125) o presente processo foi a mim remetido.

É o Relatório, passo ao voto.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 001010/2017

Trata-se de Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Rorainópolis - exercício 2016, sob a responsabilidade do senhor Adilson Soares de Almeida - prefeito à época.

Verifica-se, de início, que o processo está devidamente instruído do ponto de vista jurídico-processual e que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constando ainda nos autos a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, encontrando-se, dessa forma, apto para julgamento por esta Câmara.

O presente voto tem como benefício potencial a emissão de parecer prévio e acordo referente ao exercício de 2016 das contas do Prefeito de Rorainópolis. Ressalta-se que a equipe técnica utilizou a seguinte metodologia: exame documental, conferência de cálculos, conciliação e análise de contas contábeis.

Foram encontradas algumas ocorrências; as quais serão analisadas no decorrer deste voto:

3. CONCLUSÃO

3.1 Achados de Auditoria

- 3.1.1 Fragilidade do Controle Interno em razão do descumprimento do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e da inobservância do inciso I do art. 53 para o atendimento do disposto no § 4º do art. 38-A, da mesma Lei Complementar Estadual, quanto à emissão do parecer conclusivo do órgão de controle interno municipal que compõe a prestação de contas anual de governo do chefe do Poder Executivo (subitem 2.2 deste relatório);
- 3.1.2 Inconsistências de informações quanto à receita prevista entre o texto da LOA e seu respectivo Anexo 2 (subitem 2.3.3.1, letras "a", "b", "c" e "d" deste relatório);
- 3.1.3 Inconsistências de informações quanto despesa fixada entre o texto da LOA e seu respectivo Anexo 7 (subitem 2.3.3.2 deste relatório);
- 3.1.4 Ausência de informação quanto à fonte de recursos dos créditos adicionais abertos no exercício, impossibilitando verificar o cumprimento do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares (subitens 2.3.3.3 e 2.6.2, letra "c" deste relatório);
- 3.1.5 Descumprimento da aplicação limite mínimo de 25% de recursos de impostos em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (subitem 2.5.1 deste relatório);
- 3.1.6 Inconsistência entre o saldo do Balanço de Verificação e o Balanço Patrimonial (subitem 2.6 deste relatório);
- 3.1.7 No Balanço Orçamentário (BO), a previsão inicial da Receita diverge da Dotação Inicial da Despesa em razão do lançamento da receita ser por seu valor bruto em desacordo com o MCASP (alínea "a", do subitem 2.6.2 deste relatório);
- 3.1.8 Não encaminhamento dos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário (alínea "d" do subitem 2.6.2 deste relatório);
- 3.1.9 Inconsistência entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial referente ao saldo das Disponibilidades de Caixa (alínea "a" do subitem 2.6.3 deste relatório);
- 3.1.10 Diversas inconsistências apontadas no Balanço Patrimonial (alíneas "a" a "b" do subitem 2.6.4 deste relatório);
- 3.1.11 Inconsistência entre a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o Balanço Patrimonial (BP) referente ao saldo final da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (alínea "a" do subitem 2.6.6 deste relatório);
- 3.1.12 Violação do disposto da alínea "b", inciso III, do art. 20 e inciso III do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em razão da despesa com pessoal do Poder Executivo de Rorainópolis está superior ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida e a despesa total com pessoal do ente municipal ter excedido o limite máximo de 60% da

Receita Corrente Líquida (subitem 2.7.1 deste relatório);

3.1.13 Descumprimento do art. 1º c/c o Anexo I-A da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados do município ao Sistema LRFNet do Exercício de 2016, referentes ao RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e RGF do 1º semestre (subitem 2.7.2 deste relatório);

3.1.14 Ausência de publicação do RREO e RGF no Diário Oficial, em descumprimento às determinações do art. 52, caput e art. 55, § 2º da LRF, bem como do art. 22 da Constituição Estadual (subitem 2.7.3 deste relatório);

3.1.15 Descumprimento dos artigos 48 e 48-A da LRF no tocante à divulgação dos RREO, RGF e da execução orçamentária no site da Transparência do município (subitem 2.7.4 deste relatório);

3.1.16 Descumprimento das Metas 1A, 3A e 18 e risco de descumprimento até o final do período das Metas 1B e 3B, previstas no Plano Nacional de Educação - PNE (subitem 2.8 deste relatório);

3.1.17 Descumprimento do art. 5º da IN nº 006/2016 - TCERR, prejudicando a análise do cumprimento do art. 42 da LRF (subitem 2.9 deste relatório).

1. DAS CONTAS DE GOVERNO

As Contas Anuais do Prefeito são instruídas de acordo com o disposto no artigo 38-C c/c o §4º do art. 38-A, da LCE nº 006/94, alterada pela LCE nº 225/2014, pelos Balanços Orçamentário e seus anexos, Financeiro e Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada e pelos relatórios e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno. Inicialmente, serão analisados os achados de auditoria concernentes às contas do Prefeito e Gestão Fiscal.

Por meio do Ofício GAB/PRES/CMR/OFICIO Nº 048/2017, no dia 20 de Abril de 2017, foi encaminhada a esta Corte de Contas a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2016 (evento SEI 0004792, pág. 107), **TEMPESTIVAMENTE** com toda a documentação exigida pela IN 001/2009-TCE/PLENÁRIO conforme certidão (evento SEI 0004799, pág. 117).

Verificando-se o cumprimento das disposições do § 2º do artigo 38-A, c/c § 2º do art. 38-C, da LCE nº 006/94 e suas alterações, em razão da remessa tempestiva da Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2016 para esta Egrégia Corte de Contas.

1.1 Controle Interno

O art. 74 da Constituição Federal preconiza que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a tarefa de avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de apoiar as atividades de Controle Externo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Tais atribuições não foram cumpridas pelo Controle Interno da Jurisdicionada. Foi detectada pela equipe técnica fragilidade no Controle Interno em razão do descumprimento do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e da inobservância do inciso I do art. 53 para o atendimento do disposto no § 4º do art. 38-A, da mesma Lei Complementar Estadual, quanto à emissão do parecer conclusivo do órgão de controle interno municipal que compõe a prestação de contas anual de governo do chefe do Poder Executivo - Subitem 3.1.1 do R.A nº 65/2020 configurando o **primeiro achado** de auditoria, imputado aos senhores Rafael Mesquita da Silva - Chefe do Controle Interno e Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Tendo em vista que os responsáveis apresentaram justificativas semelhantes, passo analisá-las em conjunto.

Alegam os responsáveis que equivocadamente pela falta de conhecimento em um ato de imperícia, com relação ao Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno foi confundido com Certificado de Auditoria,

ocorreram erros formais que em nenhum momento prejudicou a análise da prestação de contas, e nem causou dano ao erário.

O Controle Interno tem um papel fundamental para auxiliar a Gestão Pública nesse processo, contribuindo para que proceda continuamente de forma legal, econômica, eficiente, eficaz, efetiva e transparente, podendo ser usado tanto de forma preventiva, detectiva ou corretiva, sendo que o ideal é que o gestor público dê ênfase à prevenção.

Dezta forma, em consonância com o Ministério Público de Contas e equipe técnica, tendo em vista que os responsáveis se limitaram a reconhecer que ocorreram erros, mas que esses foram erros formais, os quais não trouxeram danos ao erário, considero **sanado o achado**.

1.2 Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) decorre da Constituição Federal – art. 165, incisos I, II e III para que as administrações locais expressem em lei quais compromissos de desenvolvimento pretendem priorizar. Ressalta-se que o Anexo I, II e III da IN 002/2004 - TCE/RR exige que o envio de tais informações ao Tribunal, seja feito até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

1.2.1 Plano Plurianual - PPA

O Plano Plurianual está previsto no art. 165, inciso I da CF, é o documento que define as prioridades do Governo para o período de quatro anos, podendo ser revisado a cada ano. Nele consta o planejamento de como serão executadas as políticas públicas para alcançar os resultados esperados ao bem-estar da população nas diversas áreas.

Com relação ao Plano Plurianual, detectou-se que para o quadriênio 2014-2017 de Rorainópolis foi estabelecido pela Lei Municipal nº 249/2013, de 27 de dezembro de 2013, que posteriormente foi objeto de revisão para o exercício de 2016 por meio da Lei Municipal nº 304/2016, de 04 de janeiro de 2016 (evento SEI 0089285, do Proc. 002439/2018).

No que tange à projeção das receitas para o exercício de 2016, conforme Anexo I, verifica-se que o município previu para o exercício de 2016 uma receita bruta de R\$ 43.002.253,40 (quarenta e três milhões, dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) sendo R\$ 2.583.180,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e oitenta reais) de deduções restando uma receita líquida de R\$ 40.419.073,40 (quarenta milhões, quatrocentos e dezenove mil, setenta e três reais e quarenta centavos).

1.2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Instituída pelo art. 165, §2º da CF e fortificada pelo art. 4º da LRF, dentre outras funções, estabelecerá as metas e prioridades da administração pública e orientará a elaboração da LOA, devendo ser acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, nos quais são estabelecidas as metas pretendidas e os riscos que poderão influir nas contas públicas do município.

A LDO do município de Rorainópolis para o exercício de 2016 é a Lei Municipal nº 297/2015 de 25/07/2015 e de acordo com o art. 2º as prioridades e metas do governo para o exercício em análise estão especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

1.2.3 Lei Orçamentária Anual - LOA

Conforme o art. 165, inciso II e §5º a 8º da CF, a Lei Orçamentária Anual é um instrumento legal que detalha as receitas (previsão de recursos) que o governo irá arrecadar e fixa os gastos e despesas para o ano seguinte. Conhecida como uma peça de execução orçamentária, pois é nela que o governo coloca em prática os programas e projetos que foram previstos no Plano Plurianual (PPA) e priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Exercício de 2016 do município de Rorainópolis foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 310/2015 (LOA), a qual previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 40.419.073,40 (quarenta milhões, quatrocentos e dezenove mil, setenta e três reais e quarenta centavos) conforme disposto no art. 1º do referido diploma legal.

1.2.3.1 Receita Prevista na LOA

- Composição da Receita Prevista

Receita Prevista na LOA	R\$ (Conf. Art. 2º da LOA)	R\$ (Conf. Anexo 2 da LOA)
Tributária	3.550.952,75	3.550.952,75
Patrimonial	444.000,00	-440.000,00
Transferências Correntes	38.371.300,65	38.471.300,65
Outras Receitas Correntes	480.000,00	480.000,00
Subtotal das Receitas Correntes	42.846.253,40	42.942.253,40
(-) Deduções da Receita p/Fundeb	-2.583.180,00	-2.583.180,00
Total das Receitas Correntes	40.263.073,40	40.359.073,40
Operações de Crédito	80.000,00	80.000,00
Alienação de Bens	80.000,00	80.000,00
Total das Receitas de Capital	160.000,00	160.000,00
Total Geral	40.419.073,40	40.519.073,40

Fonte: Lei Municipal nº 310, de 04/01/2016 – LOA 2016 EP 0175442, do Processo nº 001757/2018).

Segundo o relatório de auditoria, foi identificado:

- a) diferença de R\$ 4.000,00 observada na Receita-Patrimonial;
- b) diferença de R\$ 100.000,00 observada na Receita de Transferências Correntes;
- c) em decorrência, o total da receita apresentada no texto da LOA é de R\$ 40.419.073,40, enquanto o Anexo 2 da LOA evidencia o total de R\$ 40.519.073,40, diferença de R\$ 100.000,00;
- d) segundo o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (evento SEI 0004792, pág. 295-301), consta como total da receita prevista o valor de R\$ 40.519.073,40, mesmo valor evidenciado no Anexo 2 da LOA (evento SEI 0175442, do Processo nº 001757/2018).

Tais inconsistências de informações quanto à receita prevista entre o texto da LOA e seu respectivo Anexo 2 - Subitem 3.1.2 do R.A nº 65/2020 configuram o segundo achado de auditoria, imputado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Aduz o responsável em sede de defesa, que as diferenças encontradas foi um ato de imperícia e de erro de digitação no momento de informar o valores, ato que em nada alterou a execução das receitas e nem gerou dano ao erário e o valor que condiz com a realidade são os valores que estão nos anexos da LOA.

Compulsando os autos, verificou-se que o orçamento aprovado totaliza R\$ 40.423.073,40 (quarenta milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setenta e três reais e quarenta centavos) e o orçamento executado foi R\$ 40.519.073,40 (quarenta milhões, quinhentos e dezenove mil, setenta e três reais e quarenta centavos). Restando evidente que um mero erro de digitação provocou uma alteração a maior no orçamento, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) sem a devida autorização do legislativo municipal, não prosperando os argumentos do responsável.

1.2.3.2 Despesa Fixada na LOA

De acordo com o art. 3º da LOA, a despesa fixada para o Poder Legislativo no exercício de 2016 é de R\$ 997.668,45

(novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto à despesa total do Poder Executivo, segundo o art. 4º da referida lei orçamentária, o valor é de **R\$ 39.334.653,20** (trinta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Porém, o art. 5º da LOA fixa o valor de **R\$ 39.421.404,95** (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) para despesa total fixada para o exercício de 2016, gerando uma inconsistência de informação.

Ressalte-se ainda que diferentemente do que dispõe o artigo 5º da LOA, o valor total da despesa fixada para o exercício de 2016 é de **R\$ 40.419.073,40** (quarenta milhões, quatrocentos e dezenove mil, setenta e três reais e quarenta centavos) constante do quadro I do referido artigo e reproduzido nos quadros a seguir:

Despesa por Órgãos

DESPESAS POR ÓRGÃOS	VALOR R\$
Legislativo	997.668,45
Gabinete do Prefeito	434.379,75
Gabinete do Vice Prefeito	244.176,45
Secretaria de Administração	1.279.018,66
Secretaria de Agricultura	903.000,00
Secretaria de Educação	21.706.186,00
Secretaria de Saúde	7.371.070,80
Secretaria de Obras	1.300.403,00
Secretaria do Bem Estar Social	1.798.993,18
Secretaria de Urbanismo	1.548.597,80
Secretaria de Meio Ambiente	355.952,65
Secretaria de Finanças	2.173.279,46
Secretaria de Articulação	219.595,45
Reserva de Contingência	86.751,75
TOTAL	40.419.073,40

Fonte: Art. 5º da Lei Municipal nº 310, de 04/01/2016, (EP 0175442, p. 1-4, do Processo nº 001757/2018).

Despesa por Função de Governo

DESPESAS POR ÓRGÃOS	VALOR R\$
01 - Legislativa	997.668,45
04 - Administração	4.160.854,01
08 - Assistência Social	1.798.993,18
10 - Saúde	7.171.070,80
12 - Educação	21.382.051,00
13 - Cultura	196.796,25

15- Urbanismo	3.018.596,56
17- Saneamento	200.000,00
18 - Gestão Ambiental	304.452,65
20 - Agricultura	1.003.000,00
23 - Comercio e Serviços	71.500,00
27 - Desporto e Lazer	127.338,75
99- Reserva de Contingência	86.751,75
TOTAL	40.519.073,40

Fonte: Anexo 7 da Lei Municipal nº 310, de 04/01/2016, (EP 0175442, p. 1-5, do Processo nº 001757/2018)

Verificou-se que há uma inconsistência de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) entre o valor da despesa fixada evidenciada na LOA (Lei Municipal nº 310, de 04/01/2016) e o valor da despesa fixada constante do Anexo 7 da referida lei orçamentária - Subitem 3.1.3 do R.A nº 65/2020 ensejando o *terceiro achado* de auditoria, imputado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Em sede de defesa, arguiu o responsável que foi um mero erro de digitação, tal como, todos os anexos que consolidam as despesas na LOA/2016 da Prefeitura de Rorainópolis informam o valor de R\$ 40.519.073,40 (quarenta milhões quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Porém, o art. 3º da LOA consta que a despesa do Legislativo foi fixada em R\$ 997.668,45 e no artigo 4º consta que a despesa do Executivo foi fixada em R\$ 39.334.653,20, o que totaliza R\$ 40.332.321,65 como despesa fixada para o Ente municipal. Esse total é diferente do valor constante do artigo 5º onde consta que a despesa total fixada é R\$ 39.421.404,95, ao mesmo tempo em que o detalhamento por funções, no próprio corpo da lei municipal consta o total de R\$ 40.419.073,40. Portanto, o argumento apresentado de que foi mero erro de digitação não é capaz de esclarecer o achado apontado no relatório de auditoria.

1.2.3.3. Das alterações do Orçamento

Na presente prestação de contas, não há informações e/ou documentos acerca dos decretos que serviram de base para abertura dos créditos adicionais no decorrer do exercício em análise.

A LOA dispõe em seu artigo 6º, II, que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 25% da despesa orçamentária fixada, excluindo-se para a apuração do limite as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, pagamento do serviço da dívida, ao FUNDEB e a convênios, contratos, acordos e ajustes, conforme previsão das linhas "a" a "d", II, do art. 6º da referida lei orçamentária.

A ausência de informação quanto à fonte de recursos dos créditos adicionais abertos no exercício, impossibilitando verificar o cumprimento do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares - Subitem 3:1.4 do R.A nº 65/2020 configuram o *quarto achado* de auditoria, imputado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Preconiza-se o acolhimento da defesa apresentada pelo responsável, considerando que até o exercício de 2018, esta Corte de Contas não havia ainda determinado a remessa de outras informações além daquelas constantes do art. 38 da Lei Orgânica do TCERR.

1.3 Receita

Segundo o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (evento SEI 0004792, pág. 295-301) foi arrecadada uma receita total de R\$ 53.100.277,79 (cinquenta e três milhões, cem mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Valor este que representa 131,374% da receita prevista prevista na LOA, que foi de R\$ 40.419.073,40.

Quadro 05 - Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

RECEITA PREVISTA TOTAL (A)	RECEITA ARRECADADA TOTAL (B)	DIFERENÇA = (A) - (B)
----------------------------	------------------------------	-----------------------

R\$ 40.519.073,40	R\$ 53.100.277,79	R\$ 12.581.204,39
-------------------	-------------------	-------------------

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (EP 0004792, p. 295/301).

1.3.1 Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos

Dá receita arrecadada destaca-se a receita de impostos e transferências decorrentes de impostos, que é base para cálculo de apuração dos limites mínimos a serem aplicados pelo Ente Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Receitas de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos

RECEITA DE IMPOSTOS	VALOR ARRECADADO (R\$)
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	2.208.697,35
IPTU (1112.02.00.00)	505.427,05
IRRF (1112.04.31.00)	212.049,33
ITBI (1.1.1.2.08)	75.469,26
ISS (1.1.1.3.05)	1.364.922,50
SNA - SIMPLES NACIONAL	50.829,21
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	12.809.120,29
Cota-Parte FPM (1721.01.02.00)	8.086.530,82
Cota-Parte ITR (1721.01.05.00)	20.250,79
Desoneração ICMS - Lei nº 87/1996 (1721.36.00.00)	823,68
Cota-Parte ICMS (1722.01.01.00)	4.701.364,61
Cota-Parte IPVA (1722.01.02.00)	0,00
Cota-Parte IPI-Exportação (1722.01.04.00)	150,39
TOTAL DAS RECEITAS PARA CÁLCULO DE MDE E ASPS (III) = (I) + (II)	15.017.817,64

0004792, p. 295/301).

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (EP

Conforme as informações constantes da prestação da contas, o valor total da receita de impostos e transferências decorrentes de impostos apurada neste subitem é de R\$ 15.017.817,64 (quinze milhões, dezessete mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) a qual será utilizada como base de cálculo para aferição dos limites mínimos das despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

1.3.2 Receita Corrente Líquida

Do total das receitas arrecadadas destaca-se também a Receita Corrente Líquida (RCL) municipal, cujo conceito está descrito no inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo esta a base para aferição do cumprimento de vários limites impostos pela LRF; a exemplo da despesa com pessoal e endividamento, demonstrada no quadro a seguir:

Receita Corrente Líquida - RCL

ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES	VALOR ARRECADADO (R\$)
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.453.665,11
RECEITA PATRIMONIAL	236.271,54
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DA UNIÃO	46.112.754,70
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	19.470,61
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	2.448.153,07
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	46.374.008,89

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (EP

0004792, p. 295/301).

4. Limítēs Constitucionais

1.4.1. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A Constituição em seu art. 212 exige que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

De acordo com o art. 211-§2º da CF/88, os municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Além disso, a distribuição dos recursos públicos tem que dar "prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade".

Consoante as informações da presente Prestação de Contas, considerando que a Receita de Impostos e Transferências decorrentes de impostos alcançou o montante de R\$ 15.017.817,64 no exercício de 2016, o município de Rorainópolis deveria ter aplicado 25% dessa receita em MDE, o que equivale a R\$ 3.754.454,41 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro reais, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Conforme o quadro 09 do Relatório de Auditoria nº 65/2020 (evento SEI 0333292), constatou-se que o Município de Rorainópolis descumpriu o que disposto do art. 212 da Constituição Federal de 1988, que determina a aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências decorrentes de impostos em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, - Subitem 3.1.5 do R.A nº 65/2020 ensejando o *quinto achado* de auditoria, imputado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Quadro 09 - Cálculo do Limite Mínimo Constitucional em MDE - Rorainópolis 2016

ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES	VALOR ARRECADADO (R\$)
Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos, conforme informações dos autos (a)	15.017.817,64
25% da Receita de Impostos e Transferências de Impostos a serem aplicados em Despesa com MDE (b)	3.754.454,41
Despesa Liquidada com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, conforme quadro 07-(c)	24.882.230,40
(-) Resultado Líquido das transferências do Fundeb, calculado com base nas informações dos autos (d)	21.172.195,87
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb, conforme p. 102 do EP 0056773 (e)	8.428,96

Total das deduções consideradas para fins do limite constitucional (f) = (d) + (e)	21.180.624,83
Despesa Liquidada com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE para fins do limite constitucional (g) = (c) - (f)	3.701.605,57
Percentual aplicado da Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos em despesa com MDE. $[(f)/(a) \times 100]$	24,65%

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (EP 0004792, p. 295/301), QDD - Quadro Demonstrativo da Despesa Orçamentária (EP 0004799, p. 37) e QDD - Quadro Demonstrativo da Despesa Orçamentária (Proc. nº 002508/2017_EP 0027149, p. 344 e 346).

Aduz o responsável, que o gasto com educação do município de Rorainópolis no exercício de 2016 atingiu o montante de 25,92%, uma vez que os valores foram aferidos com base nas despesas empenhadas, ficando dessa forma 0,35% aquém do valor constitucional fixado como gasto mínimo.

Ressalta-se que, o responsável confundiu os conceitos de despesa empenhada com despesa liquidada. Assim, para aferição do limite mínimo com gasto em MDE a despesa a ser considerada é a despesa liquidada, que é aquela cujo bem ou serviço foi recebido pela administração. A despesa que foi empenhada mas ainda não foi liquidada não entra no cálculo, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 02/2014 TCERR (art. 22, § 2º), motivo pelo qual permanece a irregularidade.

1.4.2 Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

De acordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/1/2012 (lei que regulamentou o §3º do art. 198 da Constituição Federal) os Municípios aplicarão anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo (15%) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o §3º do art. 159 todos da Constituição Federal.

Considerando o valor de R\$ 15.017.817,64 referente a receita de impostos e de transferências constitucionais de impostos, significa que o município de Rorainópolis deveria ter aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2016, o total de R\$ 2.252.672,65, que corresponde a 15% daquela receita.

De acordo com o quadro 10 do Relatório de Auditoria nº 65/2020 (evento SEI 0333292), observou-se que o município de Rorainópolis cumpriu com o limite mínimo de despesa em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS no exercício de 2016, ao aplicar o percentual de 16,21% da receita de impostos e de transferências constitucionais de impostos em despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

Quadro 10 - Cálculo do Limite Mínimo Constitucional em ASPS - Rorainópolis 2016

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS	VALOR ARRECADADO (R\$)
Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos, conforme informações dos autos ¹ (a)	15.017.817,64
* Receita de Impostos e Transferências de Impostos a serem aplicados em despesa com ASPS $[15\% \times (a)]$	2.252.672,65
Total da Despesa Empenha e Liquidada na função 12 - Saúde conforme Demonstrativo de Despesa por Função ² (b)	7.209.231,23
(-) Despesa empenhada e liquidada com ASPS financiadas com recursos SUS Federal (UO 07002) ³ (c)	(3.958.963,06)
(-) Despesa empenhada e liquidada com ASPS financiadas com recursos SUS Estadual (UO 07003) ³ (d)	(435.631,97)
(-) Despesa empenhada e liquidada com ASPS financiadas com recursos de Convênios (UO 07004) ³ (e)	(380.694,94)

Total da Despesa Empenhada e Liquidada com ASPS para fins do limite constitucional (f) = (b) - (c) - (d) - (e)	2.433.941,26
Percentual aplicado da Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos em despesa com ASPS [(f)/(a) x 100]	16,21 %

Fonte: 1) Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (EP 0004792, p. 295/301); 2) Demonstrativo da Despesa por Função (EP 0004792, p. 273 e 275) e 3) QDD - Quadro Demonstrativo da Despesa Orçamentária (Proc. nº 002508/2017_EP 0027239, pgs. 245 a 259).

1.5 Das Demonstrações Contábeis

Conforme previsto no artigo 38-A, §4º da Lei Complementar Estadual nº 006/94, as contas anuais (de governo) apresentadas pelo município devem conter as demonstrações contábeis e seus anexos, de modo que seja conhecida a previsão e a execução do orçamento municipal.

Cumprido destacar que as análises dos demonstrativos contábeis não levou em consideração as informações constantes do Balancete Final Posição 31/12/2016, constante no evento SEI 0004799, pag. 103-113 - "DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO".

Quadro 11 - Inconsistências entre Balanço Patrimonial x Balancete Final em 31/12/2016

ATIVO	Balanço Patrimonial em 31/12/2016	Balancete Final em 31/12/2016	PASSIVO	Balanço Patrimonial em 31/12/2016	Balancete Final em 31/12/2016
ATIVO CIRCULANTE	18.426.505,20	5.851.143,11	PASSIVO CIRCULANTE	3.439.128,16	-32.601,37
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	4.081.301,58	929.317,51	OBRIGAÇÕES TRAB. PREV. E ASSIST. A CURTO PRAZO	618.906,26	-9.914,59
ESTOQUES	14.345.203,62	4.921.825,60	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO A CURTO PRAZO	213.833,04	-213.833,04
			FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		-212.222,65
			DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	2.782.898,38	403.368,91
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.526.658,27	6.960.407,08			
IMOBILIZADO	12.526.658,27	6.960.407,08	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
BENS MÓVEIS	2.669.221,27				
BENS IMÓVEIS	9.857.437,00	6.960.407,08	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.036.957,46	12.844.151,56

			RESULTADOS ACUMULADOS	28.036.957,46	12.844.151,56
			Resultado do Exercício	16.725.882,87	10.033.596,90
			Resultado de Exercícios Anteriores	11.311.074,59	2.810.554,66
TOTAL DO ATIVO	30.953.163,47	12.811.550,19	TOTAL DO PASSIVO	31.038.259,91	12.811.550,19

Fonte: Balanço Patrimonial (p. 367/369 do EP 0004792) e Balancete Final em 31/12/2016 (p. 103/113 do EP 0004799).

É importante frisar que as informações do Balancete servem de base para confecção dos demais demonstrativos contábeis, entretanto, as informações concernentes aos saldos das contas patrimoniais presentes no citado Balancete Posição Final 31/12/2016 divergem das apresentadas no Balanço Patrimonial (evento SEI 0004792, pág. 367-369) Subitem 3:1.6 do R.A nº 65/2020 caracterizando o *sexto achado* de auditoria, imputado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Em sua defesa, o responsável reduziu-se apenas a reconhecer que a inconsistência evidenciada decorre dos valores não terem sido consolidados, alegando que tal inconsistência teria sido resolvida.

No entanto, na prestação de contas de governo devem vir com os dados e informações **consolidados**, contendo todas as unidades orçamentárias do município. Com relação, as peças enviadas e constantes no evento SEI 0387768, pág. 17-20, trata-se de anexo do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, o que não sana o achado, uma vez que este se refere ao Balanço Patrimonial. **Permanecendo o achado.**

1.5.1 Balanço Orçamentário

Disciplinado pelo art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas. Esse balanço evidencia o resultado orçamentário do exercício.

O principal objetivo da análise do Balanço Orçamentário é demonstrar se houve equilíbrio entre receita e despesa e indicar qual o resultado orçamentário. Assim sendo, os resultados alcançados pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis, no exercício em análise, foram os seguintes:

Balanço Orçamentário

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITA REALIZADAS	SALDO	
RECEITAS CORRENTES	41.175.073,40	41.175.073,40	47.313.457,83	6.138.384,43	
RECEITAS DE CAPITAL	160.000,00	160.000,00	6.726.268,90	6.566.268,90	
TOTAL GERAL DA RECEITA	41.355.073,40	41.355.073,40	54.039.726,73	12.704.653,33	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS
DESPESAS CORRENTES	38.738.812,55	51.052.405,11	46.960.415,38	46.960.415,38	46.082.023,26
Pessoal e Encargos Sociais	22.320.719,43	29.671.977,88	27.909.284,29	27.909.284,29	1.762.693,59
Outras Despesas Correntes	16.418.093,12	21.380.427,23	19.051.131,09	19.051.131,09	2.329.296,14
DESPESAS DE CAPITAL	1.693.509,10	8.462.785,50	8.017.034,48	8.017.034,48	8.017.034,48
Investimentos	1.491.184,09	3.579.713,84	2.611.335,67	2.611.335,67	7.803.201,44
Amortização da Dívida	202.325,01	213.833,04	213.833,04	213.833,04	213.833,04

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	86.751,75	141.118,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	40.519.073,40	59.515.190,61	54.977.449,86	54.977.449,86	54.099.057,74

Fonte: pgs. 357/359 do EP 0004792.

a) a despesa empenhada e liquidada foi de R\$ 54.977.449,86, desse total foram pagos R\$ 54.099.057,74, o que restou de Obrigações inscritas em Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 878.392,12, cujo valor encontra-se evidenciado como ingresso extraorçamentário no Balanço Financeiro (evento SEI 0004792, pág. 363);

b) a Previsão Inicial da Receita (R\$ 41.335.073,40) diverge da Dotação Inicial da Despesa (40.519.073,40), no valor de R\$ 816.000,00; que decorre do lançamento das receitas de ICMS e IPVA pelos valores brutos sem dedução do FUNDEB. Segundo o MCASP, no Balanço Orçamentário, a receita deverá ser evidenciada pelo seu valor líquido - Subitem 3.1.7 do R.A nº 65/2020 ensejando o sétimo achado de auditoria, imputado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época;

O responsável alega que a diferença de R\$ 816.000,00 entre a Previsão Inicial da Receita e Dotação Inicial da Despesa advém da seguinte situação onde, às receitas, em todos os seus detalhamentos, deverão ser registradas pelo seu valor líquido de deduções (restituições, descontos, retificações e outras), na situação em epígrafe, por falha na importação dos dados do exercício anterior ocorreu essa falha no lançamento das receitas de ICMS e IPVA, onde foram lançadas pelo seu valor bruto, essa situação não alterou na execução da gestão, uma vez que não causou dano ao erário, por ser um erro formal. Diante de tais argumentos e em concordância com a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas acato a justificativa do responsável.

c) a coluna Dotação Atualizada apresenta o valor de R\$ 59.515.190,61, o que demonstra alteração da Dotação Inicial de R\$ 40.519.073,40, por meio da abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 18.996.117,21. A análise desses créditos restou prejudicada em razão da ausência de informações detalhada quanto às fontes de abertura desses créditos, conforme já mencionado no subitem 2.3.3.3 deste relatório;

d) Não encaminhamento dos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário - Subitem 3.1.8 do R.A nº 65/2020 ensejando o oitavo achado de auditoria, titulado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

O responsável reconheceu o achado e encaminhou os relatórios (evento SEI 0387768, pág. 17) foram encaminhados os anexos do Balanço Orçamentário, onde se verifica que não há restos a pagar não processados e que há um saldo de restos a pagar processados de R\$ 2.924.116,57. Considerando-se sanado o achado.

1.5.2 Balanço Financeiro

A luz do art. 103 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos procedentes do exercício anterior.

Balanço Financeiro

INGRESSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Receita Orçamentária (II)	53.100.277,79	44.978.738,58	Despesa Orçamentária (VI)	54.977.449,86	57.589.285,29
Ordinária	0,00	0,00	Ordinária	0,00	0,00
Vinculada	55.548.430,86	47.218.155,55	Vinculada	54.977.449,86	57.589.285,29
Recursos Intra-orçamentária	0,00	0,00			
(-) Deduções da Receita Orçamentária	(2.448.153,07)	(2.239.416,97)			

Transferências Financeiras Recebidas (II)	5.736.623,47	8.518.550,08	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	5.110.155,19	3.799.067,66
Recebimentos Extraorçamentários (III)	6.886.589,22	7.393.385,31	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	6.058.879,06	3.385.828,30
Restos a Pagar	878.392,12	2.923.514,27	Restos a Pagar	2.833.580,34	0,00
Outros	6.008.197,10	4.469.871,04	Outros	3.225.298,72	3.385.828,30
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	2.879.805,55	9.643.579,02	Saldo em Espécie do Exercício Seguinte (IX)	2.456.811,92	5.760.071,74
Caixa	0,00	0,00	Caixa	0,00	0,00
Banco Conta Movimento	94.334,10	136.037,33	Banco Movimento	92.451,23	420.504,71
Banco Vinculado	153.948,46	37.391,88	Banco Vinculado	1.261.502,08	76.164,81
Outros	2.631.522,99	9.470.149,81	Outros	1.102.858,61	5.263.402,22
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	68.603.296,03	70.534.252,99	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	68.603.296,03	70.534.252,99

Fonte: Balanço Financeiro (EP 0004792, p. 363).

Da análise do Balanço Financeiro de Rorainópolis, relativo ao exercício de 2016, verificou-se que:

a) inconsistência entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial referente ao saldo das Disponibilidades de Caixa - Subitem 3.1.9 do R.A nº 65/2020 ensejando o *nôno achado* de auditoria, caracterizado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Segundo o responsável, o achado apontado houve inconsistência na consolidação dos valores, no entanto, encaminhou novo balanço (evento SEI 0387768, pág. 19): Considerando-se sanado o achado.

1.5.3 Balanço Patrimonial

O art. 105 da Lei nº 4.320/64 estabelece que o Balanço Patrimonial demonstrará os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação.

Balanço Patrimonial

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	18.426.505,20	7.350.553,43	PASSIVO CIRCULANTE	3.001.302,45	2.387.425,33
CAIXA E EQUIVALENTE	4.081.301,58	2.879.805,55	OBRIGAÇÕES TRAB. PREV. E	618.906,26	1.641.598,63

DE CAIXA			-ASSIST. A CURTO PRAZO		
ESTOQUES	14.345.203,62	4.470.747,88	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO A CURTO PRAZO	-213.833,04	0,00
			FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	186.669,15	745.826,70
			DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	2.782.898,38	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.526.658,27	4.723.456,83			
IMOBILIZADO	12.526.658,27	4.723.456,83	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
BENS MÓVEIS	2.669.221,27	2.574.886,47			
BENS IMÓVEIS	9.857.437,00	2.148.570,36	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.036.957,46	9.686.584,93
			RESULTADOS ACUMULADOS	28.036.957,46	9.686.584,93
			Resultado do Exercício	16.725.882,87	0,00
			Resultado de Exercícios Anteriores	11.311.074,59	9.686.584,93
TOTAL DO ATIVO	30.953.163,47	12.074.010,26	TOTAL DO PASSIVO	31.038.259,91	12.074.010,26

Fonte: Balanço Patrimonial – Contas de Governo de Rorainópolis 2016, p. 367/369 do EP 0004792.

Da análise do Balanço Patrimonial de Rorainópolis, relativo ao exercício de 2016, verificou-se que:

a) As contas do Passivo Circulante: Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo e Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo apresentam saldos devedores de R\$ 213.833,04 e R\$ 186.669,15 respectivamente. A presença no Balanço de contas com saldos invertidos ou "virados" comprometem o trabalho de interpretação das informações contábeis. Deve-se sempre aplicar o princípio de que, nos relatórios emitidos pela contabilidade, nenhuma conta jamais apresente o saldo "virado" ou "estourado", porque isso, além de contrariar a teoria da natureza das contas, também expõe um possível erro de escrituração, ou administrativo;

b) O resultado patrimonial superavitário de R\$ 16.725.882,87 está em desconformidade com o resultado apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (evento SEI 0004792, pág. 373-375);

As divergências no Balanço Patrimonial acima elencadas - Subitem 3.1.10 do R.A nº 65/2020 ensejando o décimo achado de auditoria, caracterizado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Em sede de defesa, afirma que "financiamentos para construção de imóveis habitacionais" do grupo FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO, e "INSS" do grupo VALORES RESTITUIVEIS, são os valores que aparecem com saldos

invertidos, uma vez que não foram inscritos os saldos de exercícios anteriores, o que não configura erro de escrituração ou administrativo, por ser erros formais não afetando o desempenho da gestão.

Nota-se que, o responsável limitou-se a afirmar que a situação ocorreu porque os saldos de exercícios anteriores não foram inscritos, o que se caracterizaria erro formal. No entanto, contas de passivo possuem natureza credora, devendo ter nota explicativa esclarecendo qualquer ocorrência nos elementos do patrimônio público que possam afetar a sua demonstração. **Permanecendo o achado.**

1.5.4 Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais está prevista no art. 104 da Lei nº 4.320/64:

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do município de Rorainópolis, relativa ao Exercício de 2016, encontra-se acostada no (evento SEI 0004792, pág. 373-375).

Resultado das Variações Patrimoniais

Varição Patrimonial Aumentativas - VPAs	Varição Patrimonial Diminutivas - DPDs	Resultado Patrimonial
R\$ 59.050.734,30	R\$ 42.409.947,87	R\$ 16.640.786,43

Fonte: Anexo 15- Variações Patrimoniais pgs. 373/375 do EP 0004792.

- a) No que concerne as Variações Patrimoniais Aumentativas, 85,25% correspondem a Transferências e Delegações Recebidas decorrentes de transferências constitucionais e legais da ordem de R\$ 50.340.674,04;
- b) No que tange às Variações Patrimoniais Diminutivas, 65,75% correspondem a despesa com Pessoal e Encargos Sociais no total de R\$ 27.883.326,60;
- c) As variações patrimoniais aumentativas foram superiores às variações patrimoniais diminutivas que resultou no Resultado Patrimonial Superavitário de R\$ 16.640.786,43 - Subitem 3.1.11 do R.A nº 65/2020 caracterizando o **décimo primeiro achado** de auditoria, ensejando ao senhor **Adilson Soares de Almeida** - Prefeito, à época.

O responsável reconhece o achado e aduz que houve substituição da empresa que prestava assessoria contábil e do sistema de escrituração, fato este que, interferiu na consolidação dos saldos contábeis dos relatórios (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa). Tais argumentos, não devem prosperar, pois a administração precisa adotar medidas necessárias de modo que qualquer situação adversa possa ser contornada sem comprometer desempenho das referidas demonstrações. **Permanecendo o achado.**

1.5.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada pela unidade jurisdicionada encontra-se presente nos autos (evento SEI 0004799, pág. 3-7) com as seguintes análises abaixo:

- a) O saldo final de R\$ 2.456.811,92 de conta Caixa e Equivalentes de Caixa da DFC diverge daquele apresentado do Balanço Patrimonial de R\$ 4.081.301,58 (evento SEI 0004792, pág. 367);
- b) No que tange ao Fluxo das Atividades de Investimentos consta o registro de R\$ 7.803.201,44 como desembolso decorrente da aquisição de Ativo Não Circulante durante o exercício de 2016, o qual encontra-se de acordo com o Balanço Orçamentário (evento SEI 0004792, pág. 359);
- c) No que tange ao Fluxo das Atividades de Financiamento, que compreendem às obtenções de empréstimos e financiamentos e as despesas com amortização e refinanciamento da dívida, constam os registros de R\$ 6.726.268,90 e R\$ 213.833,04, como ingresso decorrente da transferências de capital de terceiros e amortização de dívida, respectivamente, os quais encontram-se de acordo com os registros do Balanço Orçamentário (evento SEI 0004792, pág. 359).

1.6 Gestão Fiscal

Por Gestão Fiscal entende-se a ação planejada e transparente, em que se previne riscos e corrige-se desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; ou seja, deve-se conservar o equilíbrio entre a receita e a despesa, bem como obedecer a limites e condições referentes à renúncia de receita, despesa com pessoal, seguridade social, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

1.6.1 Despesa com Pessoal

A Receita Corrente Líquida - RCL do município de Rorainópolis foi calculada com base no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (evento SEI 0004792, pág. 100-103); a qual perfaz o valor total de R\$ 46.374.008,89.

Resumo da Despesa com Pessoal x RCL

PODER	Valor R\$	% da RCL
Poder Legislativo - Câmara Municipal	674.100,80	1,45%
Poder Executivo - Prefeitura Municipal	27.235.183,49	58,73%
Ente - Município de Rorainópolis	27.909.284,29	60,18%
Receita Corrente Líquida Municipal	46.374.008,89	

Verificou-se que o total da Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Rorainópolis corresponde a **58,73%** da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite máximo de 54% para aquele Poder, e a despesa total com pessoal do ente municipal também excedeu o limite máximo de 60% da RCL, descumprindo, portanto, o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20, e no inciso III do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - Subitem 3.1.12 do R.A nº 65/2020 caracterizando o **décimo segundo achado** de auditoria, ensejando ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, a época:

Alega o responsável que, no exercício 2016 o município de Rorainópolis auferiu R\$ 6.637.295,44 de receitas no Fundo Municipal de Saúde, onde a aplicação dos recursos dos programas fundo a fundo em sua grande maioria é em despesas com pessoal que entra na composição do limite dos gastos com pessoal. Que as receitas que compõe o FUNDEB no exercício foi de R\$ 23.628.777,90 e que deve ter aplicação mínima de gastos de pessoal com profissionais em efetivo exercício da função de 60%, aproximadamente R\$14.000.000,00 somando os montantes das despesas obrigatórias com pessoal dos programas de saúde e dos gastos mínimos com 60% do FUNDEB teríamos um valor aproximado de R\$ 20.500.000,00 que impactou em aproximadamente 45% os gastos com pessoal do município de Rorainópolis no exercício 2016, tornou-se inviável cumprir a meta estabelecida na LRF.

Saliento que é dever do município monitorar a evolução da receita e da despesa de forma bimestral, de modo que qualquer situação adversa se possa adotar medidas para retorno aos limites legais, conforme dispõe a LRF em seus artigos 22 e 23. **Permanecendo o achado.**

1.6.2 Remessa de Dados via Sistema LRF-Net

O art. 1º c/c o Anexo I-A da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, dispõe sobre a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Remessa ao Sistema LRFNet referente ao Exercício de 2016

RELATÓRIO/PERÍODO	PRAZO LEGAL	DATA DA REMESSA	RESULTADO
RREO - 1º bimestre	15/04/2016	10/12/2016	Remeteu fora no prazo

RREO – 2º bimestre	15/06/2016	10/12/2016	Remeteu fora no prazo
RREO – 3º bimestre	15/08/2016	11/12/2016	Remeteu fora no prazo
RREO – 4º bimestre	15/10/2016	11/12/2016	Remeteu fora no prazo
RREO – 5º bimestre	15/12/2016	17/12/2016	Remeteu fora no prazo
RREO – 6º bimestre	15/02/2017	15/02/2017	Remeteu no prazo
RGF – 1º semestre	15/08/2016	11/12/2016	Remeteu fora no prazo
RGF – 2º semestre	15/02/2017	09/02/2017	Remeteu no prazo

Fonte: Quadro de remessas do exercício de 2016 - LRFNET (EP 0339125).

Observou-se no quadro acima, que o Poder Executivo de Rorainópolis encaminhou fora do prazo ao Sistema LRF-Net deste TCERR as informações do RREO concernentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016, e do RGF referente ao 1º semestre de 2016, fato que contraria as disposições do art. 1º da IN TCERR nº 002/2004 alterada pela IN TCERR nº 001/2006 o que sujeita as sanções previstas no art. 21 da IN 002/2004 - Subitem 3.1.13 do R.A nº 65/2020 caracterizando o *décimo terceiro achado* de auditoria, titulado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Aduz a defesa que, no dia 22 de dezembro de 2015, através de decisão judicial o senhor Fábio Luiz Hortmann, responsável pela assessoria contábil teve a suspensão de sua função pública exercida no município, determinado a "proibição de contato profissional entre o representado e quaisquer funcionários da prefeitura do município de Rorainópolis/RR", fato este que causou danos a gestão, gerando o atraso nas remessas do RREO e RGF no exercício 2016.

Considerando-se que a Prefeitura de Rorainópolis foi comunicada da suspensão do exercício de função pública do senhor Fábio Luiz Hortmann, em dezembro de 2015 e a remessa de todos os bimestres de 2016 ocorreu em dezembro de 2016. Acompanho o parecer ministerial e o opinamento da equipe técnica pelo não acolhimento da defesa, estando o sujeito a aplicação da multa prevista no art. 63, V da Lei Complementar nº 06/94.

1.6.3 Publicidade dos Dados do RREO e RGF

A publicidade dos RREO e RGF abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, e deverá ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, na forma descrita no caput do art. 52 e no § 2º do art. 55 da LRF.

Publicidade dos Relatório de Gestão Fiscal

Período	Prazo Legal	Data da Publicação	Veículo	Resultado
RREO – 1º Bimestre	30/03/2016	21/11/2016	Mural Público nº 10	Remeteu fora no prazo
RREO – 2º Bimestre	30/05/2016	09/12/2016	Mural Público nº 13	Remeteu fora no prazo
RREO – 3º Bimestre	30/07/2016	09/12/2016	Mural Público nº 15	Remeteu fora no prazo

RREO - 4º Bimestre	30/09/2016	09/12/2016	Mural Público nº 09	Remeteu fora no prazo
RREO - 5º Bimestre	30/11/2016	07/11/2016	Mural Público nº 16	Remeteu no prazo
RREO - 6º Bimestre	30/01/2017	13/01/2017	Mural Público nº 1	Remeteu no prazo
RGF - 1º Semestre	30/07/2016	09/12/2016	Mural Público nº 16	Remeteu fora no prazo
RGF - 2º Semestre	30/01/2017	13/01/2017	Mural Público nº 2	Remeteu no prazo

Fonte: Planilhas dos Componentes - Sistema LRF-net

Da análise do quadro acima, verificou-se que a publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal ocorreu por meio de mural público, de acordo com as declarações prestadas junto ao sistema LRFnet e somente os RREO do 5º e 6º bimestres e RGF do 2º semestre foram publicados no prazo - **Subitem 3.1.14 do R.A nº 65/2020** caracterizando o **décimo quarto achado** de auditoria, consignado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

O responsável informou que no exercício de 2016 estava em fase de implantação o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima, que seria o veículo de comunicação que atenderia as publicações dos municípios do interior do Estado de Roraima, na ocasião foi acordado que até a implantação do Diário dos Municípios, as publicações dos RREO e RGF seriam feitas em MURAL PÚBLICO uma vez que está assegurado a legalidade na Lei Orgânica Municipal. Face ao exposto entendo **sanado o achado**, em consonância com a equipe técnica e o *parquet* de Contas.

1.6.4 Transparência da Gestão Fiscal

Com a edição da LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, os entes da Federação devem disponibilizar, em tempo real, informações detalhadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

A Constituição Estadual de Roraima, em seu artigo 22, determina que é obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares. Essa norma vale inclusive para os municípios. Uma vez que o município não disponha de Diário Oficial, deve publicar seus atos no Diário Oficial do Estado.

De acordo com o equipe técnica, no dia 18/03/2020, realizou-se consulta na *home page* do município de Rorainópolis cujo endereço eletrônico é <http://www.rorainopolis.rr.gov.br/>. Quanto a abertura do link referente ao Portal de Transparência, após várias tentativas, aparece a seguinte mensagem:

- O servidor 45.232.39.74 demorou muito para responder;
- Este site pode estar temporariamente fora do ar ou sobrecarregado. Tente de novo em alguns instantes;
- Se você não consegue carregar nenhuma página, verifique a conexão de rede do computador;
- Se o seu computador ou rede forem protegidos por um firewall ou proxy, certifique-se que o Firefox esteja autorizado a acessar a web.

Havendo o descumprimento dos artigos 48 e 48-A da LRF no tocante à divulgação dos RREO, RGF e da execução orçamentária no site da Transparência do município - **Subitem 3.1.15 do R.A nº 65/2020** caracterizando o **décimo quinto achado** de auditoria, titulado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Considerando o lapso temporal entre a consulta (18/03/2020) e o prazo de divulgação (31/12/2016) na internet do RREO.

e RGF do município relativos ao exercício 2016, considero sanado o achado.

1.7 Cumprimento das Metas do PME - Plano Municipal de Educação X PNE - Plano Nacional de Educação

Quanto ao cumprimento das metas previstas para o exercício de 2016, em pesquisa no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação, no Portal da Atricon, constatou-se o seguinte:

- Meta 1A - Universalização da Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, ou seja, em um universo de 100% (cem por cento); o município de Rorainópolis atingiu o percentual de 91,95, conforme figura 03 abaixo, ou seja, somente 91,95% da população de quatro a cinco anos de idade frequentou a pré-escola - Educação Infantil no ano de 2016, o que levou o município à situação de descumprimento da meta 1A prevista no Plano Municipal de Educação - PME;

- Meta 1B - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade. Em 2016, o município de Rorainópolis atingiu o percentual de apenas 21,28%, o que significa risco de descumprimento até o final da vigência do Plano Nacional de Educação, que ocorrerá no ano de 2024;

- Meta 3A - Universalização (100%), até 2016, da taxa de matrículas na escola para população de 15 a 17 anos. Em 2016 o município atingiu o percentual de 62,52% para esta meta, conforme figura 05, descumprindo a meta 3A prevista no Plano Municipal de Educação - PME;

- Meta 3B - Elevar em 85% até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para alunos de 15 a 17 anos. Em 2016, o município atingiu o percentual de 39,59%, o que significa risco de descumprimento até o final da vigência do Plano Nacional de Educação, que ocorrerá no ano de 2024;

- Meta 18 - assegurar, até 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da CF/1988. Em pesquisa no referido portal da Atricon não há informações referentes ao cumprimento desta meta.

No entanto, consta no Processo nº 003652/2017, 0026803, o Relatório de Análise Preliminar nº 018/2016 de 07/07/2016 cuja conclusão sugere que o senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito daquela municipalidade em 2016, fosse intimado a tomar providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para inserir a referida Meta 18 do PNE, no Plano Municipal de Educação do município de Rorainópolis (evento SEI 0004792, pág. 29).

Em resposta ao Mandado de Intimação nº 1058/2016 (evento SEI 0004792, pág. 59), o prefeito encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício/GAB Nº 235/2016, de 16/09/2016 (evento SEI 0004792, pág. 59-65), por meio do qual informa está enviando as informações solicitadas por este Tribunal de Contas, porém não há menção ao cumprimento da meta 18 do PNE, fato que evidencia o descumprimento das Metas 1A 3A e 18 e risco de descumprimento até o final do período das Metas 1B e 3B, previstas no Plano Nacional de Educação - Subitem 3.1.16 do R.A nº 65/2020 caracterizando o décimo sexto achado, de auditoria, designado ao senhor Adilson Soares de Almeida - Prefeito, à época.

Aduz o responsável quanto à Meta 1-A (Educação Infantil), que o fato de ser um município atípico, onde, na sua jurisdição predomina área de difícil acesso às comunidades ribeirinhas que na grande maioria só é possível chegar através de barcos, ficaram impossibilitados de atingir a meta estipulada no Plano Municipal de Educação de frequência a pré-escola e educação infantil, com 91,95% da meta atingida, o Município de Rorainópolis ficou entre os melhores colocados no ranking do Estado de Roraima.

Quanto a meta 3A (matrícula na escola na população de 15 a 17 anos) foram feitos vários chamados públicos em redes sociais, murais das escolas, serviços de rádio difusão, dentre outros buscando atingir a meta de 100%, no entanto, atingiram 62,52%, não por falta de esforços e sim pelo desinteresse da faixa etária.

Meta 18: (planos de carreira), defende o responsável que, as informações para alimentar o portal da ATRICON foram repassadas para a gestão sucessora, portanto, estes deverão ser responsabilizados pela a inserção das informações.

Metas 1-B e 3-B, relata o responsável que como foi observado trata-se de riscos de metas que podem, ou não, ser atingidos, ficando a cargo e critério da gestão futura, o que os isenta de responsabilidades.

Como se observa o município de Rorainópolis não atingiu as metas definidas no Plano Nacional de Educação quanto a universalizar a educação infantil e o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos é elaborar e/ou atualizar o plano municipal de carreira dos profissionais da educação básica, cujo prazo limite era até 2016.

Averigou-se também que a Lei Municipal nº 302/2015 que estabeleceu o Plano Municipal de Educação de Rorainópolis não previu elaboração e/ou atualização de plano de carreira dos profissionais da educação básica e inseriu como metas a universalização da educação infantil para crianças de 4 e 5 anos até 2016, restando não sanado o achado.

1.8 Do Cumprimento do Art. 42 - da LRF

Ao titular do Poder Executivo é vedado no último ano de mandato contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no próximo exercício sem que haja recursos para tal, conforme preconiza o art. 42 da LRF.

Com o objetivo de se avaliar o cumprimento da referida determinação, especialmente no que tange à disponibilidade de caixa líquida, o art. 5º da IN nº 006/2016 - TCERR traz um rol de documentos e informações que devem ser encaminhados no último ano de mandato pelos gestores citados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, porém após buscas junto aos processos de pastas corrente e permanente do jurisdicionado não foram localizadas quaisquer documentos e/ou informações relacionadas ao cumprimento, pelo gestor, daquele artigo da LRF, evidenciou-se o descumprimento do art. art. 5º da IN nº 006/2016 - TCERR - **Subitem 3.1.17 do R.A nº 65/2020** caracterizando o **décimo sétimo achado** de auditoria, ensejando ao senhor **Adilson Soares de Almeida** - Prefeito, à época.

Argumenta o responsável que em nenhum momento deixou de cumprir o que preconiza o artigo 42 da LRF pois o valor referente a Restos a Pagar R\$ 90.536,23 e bem inferior que o saldo que passou para o exercício (2017).

Todavia, o responsável não apresentou os documentos e/ou informações que comprovem sua alegação de que os restos a pagar totalizam R\$ 90.536,23, nem esclarece o porquê do não atendimento ao disposto na IN nº 006/2016 TCERR. Assim, acompanho o parecer ministerial e o opinamento da equipe técnica pelo **não acolhimento da defesa**, estando o **sujeito a aplicação da multa prevista no art. 63, V da Lei Complementar nº 06/94.**

1.9 Precatórios

De acordo com pesquisa em 16/03/2020 no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima - TJ/RR (Portal do Tribunal de Justiça de Roraima), verifica-se a existência de precatórios em desfavor do município de Rorainópolis, em 31/12/2016, cujos dados do processo, com exceção de valores pois tal informação não estava presente no site, estão elencados no quadro 20 abaixo:

Quadro 20 - Relação de Precatórios

Ordem	TIPO	Natureza do Crédito	Nº do Precatório	Beneficiário
1º	Normal	Alimentar	004/2016	Israel Diniz de Souza
2º	Normal	Alimentar	049/2016	Raimundo Coelho de Souza
3º	Normal	Alimentar	048/2016	Kartejiane Diniz de Souza
4º	Normal	Alimentar	047/2016	Katiana Diniz de Souza

Fonte: TJRR

Diante de todo o exposto, considerando que as irregularidades demonstram desobediência a preceitos legais e constitucionais e, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e do Controle Externo, **VOTO:**

PARECER PRÉVIO

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO** à Prefeitura Municipal de Rorainópolis, opinando pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 006/94, das **CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO FISCAL da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2016**, sob a responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida - ex Prefeito;**

2. **Sugerir** que a Câmara Municipal de Rorainópolis determine aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, que adotem as medidas necessárias a fim de corrigir as falhas identificadas e descortinadas no voto do relator;

3. Pela **recomendação** à Câmara Municipal de Rorainópolis que determine ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rorainópolis o cumprimento das normativas que foram motivos de irregularidades nas presentes contas, conforme

subitens acima citados, assim como a publicação de todos os atos administrativos daquela municipalidade;

4. Pelo **encaminhamento** dos autos à Câmara Municipal de Rorainópolis, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;
5. Pela **aprovação do Projeto de Parecer Prévio**, que acompanha este voto;
6. Pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

1. Pela aplicação de multa prevista no inciso V do art. 63, da LCE nº 006/94, ao senhor **Adilson Soares de Almeida - ex Prefeito**, no montante de **10 (dez) UFERR's**, em virtude da infringência dos arts. 1º e 5º da instrução normativa 001/2006- TCE/PLENO, a ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas;
2. Pela **adoção das providências** constantes no art. 29, incisos I, II, e III da LCE nº 006/94, caso o responsável não comprove o adimplemento da multa em 30 (trinta) dias;
3. Pela **aprovação do Projeto de Acórdão** que acompanha este voto;
4. Pelo **encaminhamento** de cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis;
5. Pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAMPOS DE SOUZA, Assessor Administrativo**, em 20/12/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0564129** e o código CRC **5904D609**.



RECEBIDO

EM 24/03/2022
Juizena M^o Coelho
Chefe Gab
Port 18/2021
as
10:56

Ofício nº 33/2022/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Excelentíssimo Senhor
Adriano Souza dos Santos
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis.

Assunto: Encaminha o Processo SEI nº 001010/2017, para julgamento.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e delegação de competência a mim conferida por meio da Portaria nº 037/2011/TCERR, encaminho a Vossa Excelência, em mídia digital (CD-ROM), os autos do Processo nº 001010/2017 - Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Rorainópolis - exercício de 2016, de responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida**, para julgamento no âmbito dessa Casa Legislativa.

Impende ressaltar que o processo em realce foi apreciado por esta Corte de Contas na 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 16/12/2021, cuja deliberação resultou na emissão do **PARECER PRÉVIO Nº 005/2021-TCERR-2ª CÂMARA**, opinando pela **IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO e de GESTÃO FISCAL**, conforme Relatório e Voto que o fundamentou, cujas cópias seguem anexas.

Assim sendo, solicito que após o competente julgamento, seja remetida a esta Corte de Contas a decisão prolatada (Decreto Legislativo) por essa Augusta Câmara Municipal, com a informação do quórum de votação (unânime/maioria), bem como, a folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE-TCERR



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA MACEDO COELHO QUEIROZ**, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias, em 08/03/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0588891** e o código CRC **3809EC69**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezeria, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tcerr.tc.br> - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001010/2017